



**Exmo. Senhor**

**SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DA EDUCAÇÃO**

**Assunto:** Parecer e Contraproposta negocial ao projecto de decreto regulamentar da avaliação do desempenho docente.

Este projecto consagra, sem dúvida, o consignado no Acordo de Princípios, no entanto o SPLIU não podia deixar de tecer algumas considerações, de apresentar algumas propostas de alteração, nomeadamente quanto ao articulado dos artigos 5º, 12º, 13º e 14º, e de apresentar outras propostas para redacção de novos artigos.

- **No Artigo 5º** – Reiteramos que os ciclos da avaliação devem corresponder aos períodos dos escalões de progressão na carreira.
- **Nos artigos 12º e 13º** – Tendo em conta o Regime de Autonomia, Administração e Gestão das escolas em vigor, a composição do Conselho Pedagógico depende, quase em exclusivo, da vontade do Director, uma vez que são na generalidade pelo mesmo designados. Fará, pois, todo o sentido que se considere alterar a sua competência neste domínio, bem como noutros. Isto é, faz sentido iniciar com urgência o processo negocial de revisão do regime vigente.

Assim, quanto à composição da Comissão de Coordenação da Avaliação e à designação do Relator reiteramos que devem obedecer a critérios democráticos. Deverão ser docentes eleitos pelos seus pares, e não designados.

- **No artigo 14º** – Reiteramos que os relatores que não exerçam em exclusividade as referidas funções devem beneficiar de uma redução de um tempo lectivo por cada docente em avaliação.
- **No artigo 17º** – A proposta de programa de formação só deverá constar se tiver sido proposta pelo relator aquando da atribuição de uma classificação de Regular ou de Insuficiente.
- **No artigo 21º** – Para a atribuição das classificações de Muito Bom e Excelente, discordamos que as mesmas impliquem a existência de quaisquer quotas e a atribuição das respectivas classificações esteja dependente de percentagens do cumprimento do serviço lectivo distribuído.



## *Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades*

Reiteramos a nossa discordância quanto à existência de contingentação de vagas de acesso aos (5.º e 7.º escalões). Não devem existir aqui, propriamente, “vagas”, uma vez que o conteúdo funcional do exercício da actividade docente nos escalões em causa é semelhante. Desde que o professor cumpra de forma correcta o seu trabalho e lhe seja atribuída uma classificação mínima correspondente a Bom não devem existir constrangimentos na progressão na carreira.

- **Novo artigo** – Deverão salvaguardar-se os procedimentos para o ano lectivo de 2009/2010 no que concerne à obrigatoriedade de observação de aulas para progressão na carreira tendo em conta, a altura do ano lectivo em que vai ser implementado este novo modelo de avaliação do desempenho.
- **Novo artigo** – Em situações em que seja necessário ter em conta a avaliação do desempenho efectuada nos termos do Decreto Regulamentar nº 11/98, de 15 de Maio, devem ser consideradas as menções qualitativas obtidas nos termos deste decreto regulamentar de acordo com a seguinte tabela de equivalências:
  - a) À menção de Não Satisfaz ou equivalente corresponde a menção qualitativa de Insuficiente;
  - b) Às menções de Satisfaz e de Bom corresponde a menção qualitativa de Bom.
- **Novo artigo** – No final do seu primeiro ciclo de aplicação (2009/2011), este modelo de avaliação será sujeito a uma avaliação e a eventuais alterações que a experiência vier a revelar necessário, tendo em vista o seu aperfeiçoamento.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Direcção Nacional

---

(Manuel Rolo Gonçalves)